

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 556, de 2011, do Senador Cícero Lucena, que *dispõe sobre o exercício domiciliar de profissão liberal (home office)*.

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 556, de 2011, de autoria do Senador Cícero Lucena, que analisamos em caráter terminativo, determina a liberdade de exercício domiciliar de profissão liberal, somente sendo admitidas restrições regulamentares referentes a eventuais riscos à saúde e à segurança pública.

O projeto também define que profissão liberal é aquela exercida por trabalhador legalmente habilitado, pertencente a categoria com estatuto próprio, que desempenhe suas funções com independência técnica e por conta própria.

Ao justificar sua iniciativa, argumenta o autor que a liberdade de trabalho dos profissionais liberais vem sendo sistematicamente tolhida, pois, em alguns municípios, tem-se verificado imposição de medidas abusivamente restritivas de destinação de uso das áreas urbanas impedindo o profissional liberal de receber seus clientes em casa e exercer sua profissão.

Até o momento, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar projetos de lei que versem sobre relações de trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Não havendo, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais, a norma, se aprovada, estará apta para entrar em nosso ordenamento jurídico.

No mérito, estamos de acordo com o autor da matéria. Realmente é essencial que se garanta aos profissionais liberais o sagrado direito do exercício de sua profissão, inscrito no art. 5º, inciso XIII da Constituição Federal.

Impedir que o profissional liberal possa atender seus clientes em sua residência, quando disso não decorre nenhum risco à saúde e à segurança da sociedade é um abuso que não se pode tolerar.

Não raro, especialmente quando em início de carreira, a compra ou locação de um imóvel comercial pode representar custo elevado, com o qual esse profissional não tem condições de arcar. Se não puder atender sua clientela em sua própria residência ficará completamente impedido de exercer sua profissão e garantir sua subsistência.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 556, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator